

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André.		
RELATOR: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO N°: 23000.000503/2006-84		
PARECER CNE/CES N°: 209/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/8/2006

I – RELATÓRIO

O Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C, ambos sediados na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo, solicitou à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) a convalidação dos estudos realizados por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro no curso de Enfermagem, no ano de 2004.

A SESu/MEC analisou a solicitação, expedindo, em 9/5/2006, o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 9/2006, integralmente transcrito a seguir.

- Histórico

Trata o presente processo de pedido de convalidação dos estudos realizados pela aluna Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, no curso de Enfermagem, do Centro Universitário de Santo André, realizados no período de janeiro de 2004 a setembro de 2004.

A Instituição relatou que a referida aluna efetivou sua matrícula, em janeiro de 2004, mediante aprovação no processo seletivo em 2/10/2003, no curso de Enfermagem. Por ocasião da matrícula, apresentou como conclusão do Ensino Médio Certificado e Histórico Escolar expedido pelo Instituto Educacional e Empresarial VX de Novembro (fl. 15).

Em setembro de 2004, a aluna foi informada que a escola na qual concluiu o Ensino Médio estava sob sindicância. Imediatamente, a referida aluna trancou sua matrícula no Centro Universitário de Santo André.

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)

Para regularizar sua situação cursou novo Ensino Médio no Centro de Ensino de Educação de Jovens e Adultos a Distância do Instituto Universal Brasileiro, concluindo em dezembro de 2004.

Em 14/12/2004, a aluna prestou novo Processo Seletivo, foi classificada e efetuou matrícula apresentando a Declaração de Conclusão do Instituto Universal Brasileiro (fl. 16), após 60 (sessenta) dias entregou o Histórico e Certificado de Segundo Grau (fl. 17). Em ata, datada de 22/9/2004, o Conselho Superior do Centro Universitário de Santo André votou favorável ao aproveitamento dos estudos realizados por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro (fl. 8).

- Mérito

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

A efetivação da matrícula de Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, em janeiro de 2004, no curso de Enfermagem, com certificado expedido por instituição que não preenchia os requisitos legais de credenciamento ou autorização caracterizou como irregularidade que viciou a vida acadêmica da referida aluna.

Para regularizar seus estudos a aluna Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro cursou novamente o Ensino Médio no Centro de Ensino de Educação de Jovens e Adultos a Distância do Instituto Universal Brasileiro, (credenciado e autorizado a funcionar pelo Parecer 678/99, da Comissão de Educação a Distância do CEE). A aluna prestou novo processo seletivo, foi aprovado e efetuou nova matrícula.

Conforme a Ata, datada de 22/9/2004, o Conselho Superior do Centro Universitário de Santo André manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pela aluna.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, seria possível admitir a convalidação de estudos, desde que se buscasse, mesmo a posteriori, regularizar a situação acadêmica.

Em virtude do saneamento da irregularidade do documento de conclusão do Ensino Médio, da classificação em novo processo seletivo e a aprovação pelo Centro Universitário de Santo André com o aproveitamento de estudos da aluna, esta Secretaria se posiciona favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, no curso de Enfermagem.

- Conclusão

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de janeiro de 2004 a setembro de 2004, por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, no curso de Enfermagem, ministrado pelo Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer, ambos com

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11. 2

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.

INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO(*)

sede na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo

À consideração superior.

Decisões anteriores da Câmara de Educação Superior deste Conselho Nacional de Educação estão em acordo com a conclusão apresentada pela SESu/MEC. Por oportuno, registro que as prerrogativas de autonomia didático-científica conferidas aos Centros Universitários pela legislação vigente permitem que as decisões relativas à convalidação de estudos pleiteada sejam tomadas no âmbito de seus próprios órgãos deliberativos, sem necessidade de solicitação na forma da presente. No entanto, em vista da tramitação que o processo seguiu até o momento, opino por apresentar o voto na forma abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Ozita Aparecida da Silva Cavalheiro, no ano de 2004, no curso de Enfermagem ministrado pelo Centro Universitário de Santo André, mantido pelo Instituto de Ensino Superior Senador Fláquer de Santo André S/C, ambos sediados na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

(*) Este parecer tem eficácia, independentemente de homologação, nos termos da Portaria/MEC nº 1.792, de 6 de novembro de 2006, publicada no D.O.U. de 7 de novembro de 2006, seção II, pág. 9 e nos termos da Síntese de Pareceres nº 1, republicada no D.O.U. de 15/01/2007, seção I, pág. 29-30, com retificação publicada no D.O.U. de 16/01/2007, seção I, pág. 11.

¹ Republicada no DOU de 15/01/2007, Seção I, pág. 29-30.

² Retificação publicada do DOU de 16/01/2007, Seção I, pág. 11.